

IMPACTOS ECONÔMICOS DA LEI 12.690/12 (COOPERATIVAS DE TRABALHO)

Daniel Francisco Nagao Menezes¹

Ana Raquel Mechlin Prado²

Resumo:

A discussão a respeito da regulação jurídica e o cooperativismo é uma polêmica ainda não superada. Há uma tensão permanente entre liberdade de autogestão e regulação estatal, a qual é agravada pela Lei 12.690/12 que trata das cooperativas de trabalho. De um lado, é requisito necessário das cooperativas a liberdade de autogestão e, de outro, há necessidade de proteção do trabalho digno, o que é feito através da proteção jurídica. A citada lei praticamente equipara as cooperativas de trabalho em relação à proteção conferida ao trabalhador às empresas comuns (com fim de lucro). O artigo explorará esta contradição e seus impactos nas cooperativas de trabalho dos catadores. O principal aspecto a ser analisado é o econômico, isto é: a nova lei permite viabilidade econômica destes empreendimentos solidários, ou levará as cooperativas para a ilegalidade.

Palavras Chave:

Cooperativas de Trabalho; Proteção do Trabalho; Fraudes Trabalhistas.

1. Introdução

¹ Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, especializações em Direito Constitucional e Direito Processual Civil ambos pela PUC-Campinas, Especialização em Didática e Prática Pedagógica no Ensino Superior pelo Centro Universitário Padre Anchieta, Mestre e Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Universitário da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, campus Campinas e, das Faculdades de Campinas - FACAMP

² Possui graduação em Economia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2004). Mestre em Economia na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita, Campus Araraquara (2008). Tem experiência na área de Economia, com ênfase em Economia Industrial, Microeconomia, Economia Brasileira Contemporânea e Macroeconomia. Atualmente, leciona no Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, no campus de Campinas, e no curso de Ciências Econômicas, na Universidade Paulista, em Campinas

A premissa deste artigo é que o trabalho é a base da estrutura social e econômica de todas as sociedades humanas ao longo da história. Por ser o ponto central da organização social e econômica, é o objeto de intensas disputas políticas de como organizar o trabalho em uma determinada sociedade.

A análise histórica confirma esta premissa. As grandes civilizações se diferenciam pela forma como organizam seu trabalho e, conseqüentemente, seus sistemas produtivos. Assim foi com Egito antigo, Grécia, Roma, China, Idade Média, colônias americanas, Europa da revolução industrial e, na atualidade, a globalização ocorre pela integração global das forças produtivas.

A disputa política pela melhor forma de se organizar o trabalho decorre de uma disputa econômica sobre a riqueza gerada pelo trabalho. Os sistemas econômicos, e até mesmo a filosofia política, possuem suas divisões internas baseadas na figura do indivíduo (trabalhador). Qual a autonomia do indivíduo diante do trabalho (ampla ou nenhuma) é um dos elementos principais que diferenciam os sistemas econômicos (Liberalismo X Comunismo) e também a filosofia política (individualismo X comunitarismo).

O resultado desta política e econômica, na modernidade – diga-se, pós Revolução Francesa – é expresso na forma de lei. Em outras palavras, são as leis que expressam (verbalizam) o resultado das tensões políticas de um determinado país. Considerando que o trabalho é a base da sociedade, as leis refletem a forma como o trabalho é encarado em um determinado território.

2. A Correlação de Forças Políticas e Econômicas no Direito Brasileiro e o Cooperativismo

O Capítulo sobre a Ordem Econômica na atual Constituição brasileira é uma das questões mais controvertidas do Direito brasileiro. De um lado, o art. 170 da CF traz elementos econômicos liberais, como livre iniciativa e propriedade privada, por outro, traz também princípios como proteção estatal do trabalho, planejamento econômico e intervenção estatal na economia. Esta contradição, que é interpretativa em verdade, gera

dificuldade na implementação (efetivação) da ordem econômica prevista na Constituição Federal.

Isto porque a ordem econômica brasileira não é liberal, mas sim, o que denominamos “Capitalismo de Estado³”. Neste modelo brasileiro, é permitida (e necessária) a atuação do setor privado – que acontece através das empresas – que é altamente regulamentado (coordenado) pelo Estado, o que ocorre através do planejamento econômico⁴.

É *conditio sine qua non* do planejamento – que leva ao desenvolvimento e melhoria das condições de vida de um país – a participação do setor empresarial, que, por sua vez, é regulamento pelo Estado através de uma vasta e complexa legislação, além de infinitas normas infra legais, expedidas pelos órgãos estatais.

Contudo, o surgimento das empresas privadas – e também da legislação – nos moldes atuais decorre dos séculos XVIII e XIX, ou seja, no ápice da economia liberal. A empresa é forma de organização do capital e do trabalho, empenhada em atividade econômica com objetivo mediato de alcançar o maior lucro possível para o detentor dos meios de produção.

As sociedades cooperativas, diversamente das empresas, não têm por finalidade a obtenção de lucro e, sim, o trabalho de seus associados que, por sua vez, são dos donos da cooperativa, ficando o poder de controle da sociedade baseado nas pessoas participantes da cooperativa e, não, no detentor do capital social. A administração da cooperativa também é

³ “The word *state capitalism* (so runs the argument) is possibly misleading insofar as it could be understood to denote a society wherein the state is the sole owner of all capital, and this is not necessarily meant by those who use it. Nevertheless, it indicates four items better than do all other suggest terms: that state capitalism is the successor of private capitalism, that the state assumes important functions of the private capitalism, that profit interests still play a significant role, and that it is not socialism.” (POLLOCK, 1998, p. 72)

⁴ “O desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem estar social. O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estrutura. O papel estatal de coordenação dá a consciência da dimensão política da superação do subdesenvolvimento, dimensão explicitada pelos objetivos nacionais e prioridades sociais enfatizadas pelo próprio Estado. As reformas estruturais são o aspecto essencial da política econômica dos países subdesenvolvidos, condição prévia e necessária da política de desenvolvimento. Coordenando as decisões pelo planejamento, o Estado deve atuar de forma muito ampla e intensa para modificar as estruturas socioeconômicas, bem como distribuir e descentralizar a renda, integrando, social e politicamente, a totalidade da população.” (BERCOVICI, 2005, p. 51)

feita com base em pessoas e, não, na proporção do capital social, o mesmo sendo feito com a repartição dos resultados econômicos da cooperativa⁵.

As relações de poder nas cooperativas, diante das características vistas acima, são horizontais, existindo igualdade entre todos os participantes que gerem a sociedade e tem, em regra, os resultados econômicos divididos, segundo o trabalho de cada um. Neste modelo societário, a valorização do cidadão - e não do capital – é o principal elemento da atividade econômica. Nas empresas tradicionais, cuja estruturação se dá na detenção do capital, a relação de poder é vertical, ou seja, a decisão e o controle das atividades partem daquele que detém o maior capital e são impostas àqueles que não o detém.

O modelo cooperativo recoloca o trabalho como centro da atividade produtiva e humaniza as relações não só de produção, mas também de distribuição da riqueza gerada pela produção⁶.

Porém, a humanização, gerada pelo cooperativismo, implica na quebra de paradigmas capitalistas, resultando em movimento de resistência destas forças, a qual necessita ser quebrada de uma forma ou de outra.

3. As cooperativas no Brasil

A origem do cooperativismo está ligada umbilicalmente à Revolução Industrial. Esta revolução alterou, significativamente, não só os modos de produção fabril, mas a vida social que passou a ser organizada ao redor da fábrica. A concentração de população passou a ser urbana e as cidades passaram a se organizar para suprir as necessidades da fábrica. O tempo foi capturado e regulado para servir ao tempo da produção. A mão-de-

⁵ Em relação aos demais princípios cooperativistas conferir art. 4º da lei 5.764/71, art. 1.094 do Código Civil e, art. 3º da lei 12.690/12.

⁶ “O trabalho é a fonte de toda riqueza e toda cultura, e, como o trabalho universalmente útil só é possível por meio da sociedade, o produto total do trabalho pertence à sociedade, isto é, a todos os seus membros, com obrigação universal ao trabalho, com igual direito, a cada um segundo suas necessidades razoáveis. Na sociedade atual, os meios de trabalho constituem monopólio da classe capitalista; a dependência da classe trabalhadora, condicionada por esse fato, é a causa da miséria e da servidão em todas as suas formas. A libertação do trabalho requer a transformação do meio de trabalho em patrimônio comum da sociedade e a regulação cooperativa do trabalho total, com uma distribuição justa do fruto do trabalho e seu emprego para a utilidade comum.” (MARX, 2012, p. 72)

obra perdeu grande poder de troca. Os baixos salários e a longa jornada de trabalho trouxeram muitas dificuldades socioeconômicas para a população.

Diante deste modelo surgiram, entre a classe operária, lideranças que criaram associações de caráter assistencial, buscando amenizar os resultados negativos do modelo produtivo. Estas experiências não obtiveram resultado positivo, já que não passavam de associações de ajuda mútua, não atacando o modelo produtivo que era o grande causador da exploração do trabalhador, ao alienar o resultado do trabalho do trabalhador.

Com base em experiências mutualistas, buscaram-se novas formas, chegando ao conceito do cooperativismo, desde que fossem respeitados os valores do ser humano e praticadas regras, normas e princípios próprios.

Então, 28 operários, em sua maioria tecelões, reuniram-se para avaliar suas ideias. Respeitaram seus costumes, tradições e estabeleceram normas e metas para a organização de uma cooperativa. Após um ano de trabalho, acumularam um capital de 28 libras e conseguiram iniciar as atividades em um pequeno armazém cooperativo, em 21 de dezembro de 1844, no bairro de Rochdale, cidade de Manchester, Inglaterra. Nascia a Sociedade dos Probos de Rochdale, conhecida como a primeira cooperativa moderna do mundo. Ela criou os princípios morais e a conduta que são considerados, até hoje, a base do cooperativismo autêntico. Em 1848, já eram 140 membros e, doze anos depois, chegou a 3.450 sócios com um capital de 152 mil libras.

No Brasil, a cultura da cooperação é observada desde a época da colonização portuguesa. Esse processo emergiu no Movimento Cooperativista Brasileiro surgido no final do século XIX, estimulado por funcionários públicos, militares, profissionais liberais e operários, para atender às suas necessidades. O movimento iniciou-se na área urbana, com a criação da primeira cooperativa de consumo de que se tem registro no Brasil, em Ouro Preto (MG), no ano de 1889, denominada Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto. Depois, se expandiu para Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, além de se espalhar em Minas Gerais.

Em 1902, surgiram as cooperativas de crédito no Rio Grande do Sul, por iniciativa do padre suíço Theodor Amstadt. A partir de 1906, nasceram e se desenvolveram as cooperativas no meio rural, idealizadas por produtores agropecuários. Muitos deles de origem alemã e italiana. Os imigrantes trouxeram de seus países de origem a bagagem cultural, o trabalho associativo e a experiência de atividades familiares comunitárias, que os motivaram a organizar-se em cooperativas.

O cooperativismo brasileiro conta com números que merecem respeito por quem quer que seja o receptor desses dados. Segundo a OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras, o sistema cooperativista respondeu por 6% do PIB, contando com 5 milhões de associados, gerando 182 mil empregos, que respondem por 30% da produção nacional de alimentos, com exportações na ordem de US\$ 1,3 bilhões, R\$ 6 bilhões em ativos nas cooperativas de crédito, 30 mil unidades habitacionais construídas nos últimos 10 anos, 11 milhões de usuários das cooperativas de saúde e 115.000 Km de redes de eletrificação rural⁷.

Os dados corroboram as constatações fáticas que estão sendo levadas a cabo por pesquisadores da área de biologia e história natural, os quais vêm constatando, dentro de uma ótica darwinista, que as espécies que estão vencendo a corrida da seleção natural não são as mais fortes, ao contrário do que se supunha, e sim, as espécies mais fracas, as quais quase sempre possuem a característica da ajuda mútua entre os indivíduos da espécie, em contradição às espécies mais fortes, as quais optam pela ação individual.

Tal constatação não poderia deixar de se aplicar aos seres humanos, encontrando forte argumentação na obra de ENGELS (1987), “Da Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, onde argumenta no sentido de comprovar que a espécie societária mais perfeita que a humanidade conheceu foi a horda, onde existiu o coletivismo total entre as pessoas, não chegando nem mesmo a existir relação de direito de família entre os participantes, ou ainda, a existência da propriedade privada.

4. Evolução jurídica das cooperativas no Brasil

⁷ www.ocb.org.br

A regulação jurídica efetiva sobre o cooperativismo no Brasil começou propriamente a partir de 1960. Antes disto, durante o período de 1900 a 1960, as disciplinas jurídicas existentes não foram a ponto de formar um sistema cooperativista autônomo, embora tenha havido legislações dispendo sobre as cooperativas e políticas públicas com o objetivo de estimular à constituição de cooperativas.

Nesse sentido, havia referências às cooperativas no Decreto 979 de 06 de janeiro de 1903, como modo de organização para o consumo e produção de sindicato; na Lei n. 1.637, de 1907, que tratava as cooperativas como sociedade mercantil e de fins lucrativos, com estrutura semelhante às sociedades anônimas; e, depois, no Decreto n. 22.239/32, legislação específica sobre cooperativa, mas que teria tido a eficácia suspensa mais de uma vez por outras normas que estabeleciam programas públicos diversos, ao exemplo de programas de cooperativismo junto ao sindicalismo, entre outros.⁸

Depois, as cooperativas foram reguladas em legislações próprias, mas como um tipo societário pouco usado e integrando um ramo que buscava uma autonomia, sofrendo a interferência do governo de acordo com as políticas e os momentos históricos da época. O Decreto-Lei n. 59, de 21.11.1966 (regulamentado pelo Decreto, 60.597 de 19.4.1967) trouxe um estatuto jurídico e contribuições na disciplina das cooperativas, sociedade de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil e sem fins lucrativos, porém, em virtude, do momento histórico de ditadura militar, o governo controlava as formas coletivas de organização do trabalho e terminou reprimindo o cooperativismo. Posteriormente à derrubada deste regime, entrou em vigor a Lei 5.764/71 – Lei de Cooperativas Brasileira (LCB).

Esta Lei ocorreu a partir de um contexto de interferência do cenário político de intervenção estatal, sob o fundamento da Recomendação 127 da OIT. Tal disciplina traz os fundamentos, as características das cooperativas, a organização do sistema cooperativista, a operacionalidade e as relações sociais. As cooperativas ainda têm a constituição e o

⁸ Ver Para mais informações sobre a evolução histórica ver: A. J. L. U. COSTA – M. NODA – T. F. G. FIALHO (FRANÇA, 2009, pp. 587-93). Os autores observam que antes do Decreto 979 de 06 de janeiro de 1903, teria havido uma primeira fase do cooperativismo, edificada no sistema de intervenção estatal, com as cooperativas dependentes de autorização do Estado, e citam o Decreto n. 796/1890 (que regulava a sociedade cooperativa militar do Brasil) e o Decreto n. 869/1890 (tratava da Companhia Cooperativa de Consumo Doméstico e Agrícola). Ver também: W. BULGARELLI (2000, pp. 64-5).

funcionamento sujeitos à autorização governamental, e são conceituadas como sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, caracterizadas em face da adesão voluntária, variabilidade do capital social, limitação do número de quota do capital para cada associado ou por critérios de proporcionalidade (se for o mais apropriado); inacessibilidade das quotas; singularidade dos votos; um voto por sócio; retorno das sobras líquidas proporcionalmente às operações realizadas; indivisibilidade dos fundos de reserva e assistência técnica, educacional e social; neutralidade política, religiosa, racial e social; prestação de assistência aos associados e aos empregados (ante a previsão estatutária); e área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestações de serviços (art. 4º).

Com a Constituição Federal de 1988, o cooperativismo é inserido no âmbito de ações que colaboram ao desenvolvimento nacional, e as normas constitucionais expressam: como direito fundamental à liberdade de associação independentemente da autorização estatal (art. 5º, XVIII); como norma programática que orienta o estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo (art. 174, § 2º), o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146) e às cooperativas de garimpeiros (174, § 3º).

Por fim, o Código Civil foi reformado em 2002 e trouxe capítulo específico sobre as sociedades cooperativas no livro *direito de empresas* (artigos 1.093 ao 1.096). A lei faz referência aos princípios cooperativistas e características do tipo societário, estabelecendo ainda que a sociedade cooperativa terá o regime equiparado ao de uma sociedade simples e que as normas desse tipo societário serão aplicadas supletivamente.⁹

A exposição desse pensamento é pertinente na medida em que destacou características pertencentes ao histórico de cooperativas de trabalho.

Em 1966, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Recomendação nº 127, na Conferência Internacional do Trabalho, o texto versava sobre o papel das cooperativas no progresso econômico e social dos países em via de desenvolvimento. No

⁹ O direito societário brasileiro classifica as sociedades como empresárias e simples. Por expressa determinação legal, as cooperativas serão classificadas como sociedades simples, independentemente do exercício da atividade econômica empresarial, de sua organização ou tamanho da sociedade cooperativa (art. 983, Código Civil).

que concerne aos objetivos de uma política referente às cooperativas, a Recomendação prescrevia que o estabelecimento e a expansão das cooperativas deveriam ser considerados como um dos fatores importantes do desenvolvimento econômico social e cultura, bem como da promoção humana.

Revisada e substituída pela Recomendação nº 193 em 2002, o instrumento da OIT destacou o papel das cooperativas na geração de empregos, os novos desafios decorrentes da globalização exigindo modalidades mais fortes de solidariedade humana, segundo M. P. W. CASTRO (2013, p. 37):

“Nesse novo ato, afirmou-se a importância das cooperativas na criação de emprego, além de sua contribuição para a economia e se assinalou que a globalização criara novas e diferentes exigências, problemas, desafios e oportunidades para as cooperativas exigindo modalidades mais fortes de solidariedade humana. Aludiu de forma enfática à Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998) e às Convenções sobre trabalho decente e direitos sindicais.”

A legislação nacional mais recente sobre cooperativa de trabalho é a Lei nº 12.690/2012 (Lei de Cooperativas do Trabalho – LCT), que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho e trouxe no bojo de seu artigo acerca dos princípios e valores, a autonomia e a independência (art. 3º, IV). Esta lei trouxe alterações pontuais ao regime jurídico das cooperativas de trabalho e foi apresentada como um novo estímulo às cooperativas do trabalho no Brasil, estabelecendo conceito, tipos, direitos e, entre outras questões inerentes à organização e funcionamento das cooperativas de trabalho, as regras do Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (Pronacoop). É, na atualidade, a disciplina específica sobre a matéria e, portanto, deve preponderar em face de outras normas que conflitem sobre o tema, se de igual natureza e hierarquia.

Como marco constitucional das cooperativas, destaca-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Constituição de 1988 foi pioneira na referência às cooperativas, visto que, “nas Constituições anteriores, nenhuma norma lhes fazia menção direta ou específica” (CASTRO, 2013, p. 38), o que significa uma valorização do papel dessas sociedades no direito brasileiro.

No Título referente aos *Princípios Fundamentais*, está como um dos *objetivos da República do Brasil a construção de uma sociedade que seja livre, justa e solidária* (art. 3º, I¹⁰). No atingimento dessa finalidade, estão as cooperativas como instrumento principal da economia solidária. Já no Título seguinte, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais* (no art. 5º¹¹) são assegurados dois valores essenciais das sociedades cooperativas, a independência quanto a sua criação (XVIII) e a liberdade em se associar ou a permanecer associado (XX). Ainda, ao versar a respeito da ordem econômica e financeira, a Constituição Federal traz outra referência à economia solidária ao prescrever que o cooperativismo e outras formas de associativismo deverão ser apoiados e estimulados pela lei (art. 174, § 2º¹²).

As Cooperativas de Trabalho são, então, hoje disciplinadas pela Lei n. 12.690/2012 (Lei de Cooperativa de Trabalho – LCT) e pelas normas mencionadas no capítulo anterior para as cooperativas em geral, ou seja: Constituição Federal/1988, a LCB e o Código Civil. Além de marco normativo, ao definir as cooperativas e seu papel na sociedade e no mercado, a Recomendação da OIT (2002) tem destaque, pois traz o conceito de economia solidária *como meio de enfrentamento dos problemas sociais do mundo do trabalho advindos da globalização* (CASTRO, 2013, p. 37). As cooperativas de trabalho são, então, instrumentos que se contribuem à política de incentivo à ocupação e ao trabalho.

O *trabalho* é elemento de ampla disciplina jurídica protetiva na Constituição Federal/1988. Tão logo no artigo 1º, a norma traz como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV) e a dignidade da pessoa humana (inciso III), que, dentre os seus diversos desdobramentos, está

¹⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “[...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”

¹¹ Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; [...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; [...]”

¹² Art. 174: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...] § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”

a oportunidade de trabalho, a oposição ao movimento de precarização e a inobservância aos direitos sociais nas relações de trabalho (CASTRO, 2013, p. 34).

Ademais disto, a norma constitucional fixa *o direito ao trabalho* como uma espécie de *direitos sociais* (art. 6º), e traz um elenco de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no artigo 7º¹³; direitos sindicais no artigo 8º¹⁴; e direito de greve no artigo 9º¹⁵. Observa-

¹³ Art. 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”

¹⁴ O artigo 8º e parágrafos determina: “*É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional*

se, por enquanto, que todos estes direitos são estabelecidos como norma de ordem pública, ou seja, são tratados pela constituição com força cogente, imperativa e indisponível à vontade das partes.

Além da Constituição Federal, os direitos dos trabalhadores decorrentes das relações jurídicas com natureza empregatícia estão previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Segundo o princípio da primazia da realidade previsto no âmbito do Direito de Trabalho, as relações que se caracterizem, de fato, como de natureza empregatícia, com vínculo de subordinação, onerosidade e habitualidade, devem ser contempladas com os direitos trabalhistas.

Existe, portanto, a previsão de disciplinas jurídicas próprias e determinadas de acordo com a natureza da relação.

As cooperativas de trabalho, particularmente, são as cooperativas que congregam associados pertencentes à determinada ocupação profissional, com o objetivo de constituir uma unidade de produção com o objetivo de obter vantagens, cuja união viabilizará a prestação de trabalho de forma profissional ao mercado, tendo uma gestão autônoma. Segundo a LCT (art. 2º), cooperativa de trabalho é a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito

ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

¹⁵ Art. 9º: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.¹⁶

Segundo R. L. Carelli (2013, p. 24-25), a cooperativa de trabalho é uma sociedade de pessoas que reúne trabalhadores para a melhoria de sua condição social pela melhor qualificação, renda, situação econômica e condições gerais de trabalho, conforme diversos artigos da própria LCT. São elementos caracterizadores da cooperativa de trabalho: *o proveito comum, a autonomia e a autogestão*.

Neste sentido, o *proveito comum* seria a exigência de que o objetivo da cooperativa (serviços sociais) seja distribuído entre igualmente entre os cooperados, e, ainda, dentro de uma compreensão mais abrangente, com a distribuição igualitária de toda a participação dos cooperados nas deliberações e na gestão da cooperativa.

5. Impactos Econômicos da Lei de Cooperativas de Trabalho

A análise da legislação brasileira demonstra que a regulação estatal é cada vez mais presente nas cooperativas. O grau de detalhamento das operações das cooperativas está em um grau que leva ao questionamento se o mesmo não fere o princípio da autogestão.

Em especial, a Lei 12.690/12, praticamente equipara as cooperativas de trabalho à uma empresa comum ao, determinar deveres mínimos da cooperativa para com o cooperado. Nos termos do art. 7º, que damos destaque abaixo, encontramos os seguintes encargos:

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

¹⁶ Segue o artigo 2º da CLT na integralidade: “*Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. § 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei. § 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.*”

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

Isto gera uma contradição no sistema cooperativo de trabalho.

Por primeiro, a legislação, ao determinar condições de funcionamento das cooperativas de trabalho, fere o Princípio da Autogestão e da Não Intervenção Estatal. Não pode o Estado, através da legislação, determinar a gestão financeira de uma cooperativa, seja de trabalho, ou não. Ao obrigar a cooperativa de trabalho a constituir fundos que assemelham às relações de empregos ordinárias, tolhe a liberdade de auto-organização das cooperativas e a característica principal das cooperativas que é horizontalização de poder.

Por segundo, a lei 12.690/12 é usada como instrumento de uma política pública de inclusão social pelo trabalho, como se comprova da leitura dos artigos que estruturam o Pronacoop. Não há como fazer inclusão social pelo trabalho com a estrutura administrativa e econômica colocada pela lei das cooperativas de trabalho.

A única diferença econômica notada da lei 12.690/12 para a CLT é a inexistência de penalidade pelo desligamento de um trabalhador. Enquanto a CLT prevê multa sobre FGTS e aviso prévio, dentre outras possibilidades; a lei 12.690/12 nada prevê.

Entretanto, em relação aos encargos trabalhistas, o art. 7º da lei 12.690/12 copia, em grande parte, as condições mínimas de trabalho previstas na Constituição Federal e na CLT. Se de um lado, protege o trabalhador cooperado; por outro, inviabiliza os empreendimentos menores.

Se considerarmos o INSS, os encargos trabalhistas das cooperativas laborais representam um acréscimo de 80% sobre a retirada do cooperado, ou seja, valor pouco abaixo das empresas comuns (105%). Em outras palavras, para a viabilidade dos empreendimentos cooperativas, há uma necessidade de geração de recursos que acaba por inviabilizar, economicamente, atividades menores, que não possuem valor agregado elevado.

Considerações Finais

A lei das cooperativas de trabalho – Lei 12.690/12 – representa uma mudança de paradigma na relação Estado X Cooperativas, passando o primeiro a regular em pormenores da administração das cooperativas laborais. Esta intervenção, promovida pela lei, padece de inconstitucionalidade, pois afronta a garantia de não intervenção prevista no art. 5º, XIII da Constituição Federal, ou seja, a lei não pode criar padrões de comportamento econômico para as cooperativas como faz o art. 7º da lei 12.690/12.

Sob o viés social e econômico, a lei 12.690/12 contradiz sua finalidade de inclusão social pelo trabalho, pois, ao impor pesados custos com fundos e retirados dos cooperados, acaba por inviabilizar pequenos empreendimentos compostos pela população marginalizada. Não há condições econômicas de se cumprir a lei.

A consequência prática da lei 12.690/12 para a Economia Solidária é o afastamento desta possibilidade de organização produtiva para o trabalhador marginalizado, fazendo com que o mesmo não alcance autonomia e independência econômica, fazendo-o ficar dependente de programas assistencialistas do Estado, ou de ONG's bem-intencionadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento. São Paulo: Malheiros, 2005.

BULGARELLI, Waldirio, *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, 2ª ed. rev. e atual., São Paulo, Renovar, 2000, p. 64-5.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *A nova lei de cooperativas de trabalho* in *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP*, São Paulo, n. 15, 2013, pp. 22-31.

CASTRO, Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de, *As relações de trabalho e a disciplina legal das cooperativas de trabalho* in *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP*, São Paulo, n. 15, 2013, pp. 32-53.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.

FRANÇA, Erasmo Valadão Novaes e França (coord.), *Direito societário contemporâneo I*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012.

POLLOCK, Friedrich. *State Capitalism: Its Possibilities and Limitations*. In ARATO, Andrew; GEBHARDT, Eike. *The Essential Frankfurt School Reader*. New York: Continuum, 1998, págs. 71-94.